



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000265-61.2013.5.04.0211 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC -
Adv. Adair Chiapin
Recorrido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E
EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE
DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv.
Cezar Corrêa Ramos
Embargante: Associação Educadora São Carlos - AESC

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ. DEFEITOS INEXISTENTES. Caso em que o acórdão não contém os defeitos apontados pela embargante. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de julho de 2015 (quarta-feira).



ACÓRDÃO

0000265-61.2013.5.04.0211 RO - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

A ré, ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, opõe embargos de declaração, fls. 1.064-1.065, apregoando a existência de defeitos no acórdão e buscando prequestionamento.

Devidamente processados na forma regimental, os embargos de declaração são submetidos à apreciação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

A ré, ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, apregoa haver obscuridade e omissão no acórdão desta Turma julgadora, uma vez que a discussão seria restrita à filiação dela, ré, ao sindicato patronal, não havendo controvérsia quanto ao fato de o sindicato autor representar a categoria dos seus empregados, como teria constado do acórdão. Diz que as normas coletivas não teriam sido firmadas pelo sindicato que a representa e para quem recolhe contribuições sindicais patronais. Apregoa que o fato de o SINDIBERF representar os hospitais filantrópicos não seria óbice à representação dela, ré, pela FEHOSUL, a qual receberia suas contribuições. Diz não ter havido manifestação em relação à OJ 55 da SDI-1 do TST. Refere que seria ônus do sindicato autor a prova da vinculação ao sindicato patronal que firmou as normas coletivas. Reporta-se à prova produzida, em especial ao ofício do próprio SINDIBERF, que teria afirmado não manter laços com ela, embargante. Cita precedente jurisprudencial. Pquestiona a matéria.



ACÓRDÃO

0000265-61.2013.5.04.0211 RO - ED

Fl. 3

Sem razão a embargante.

Assim constou do acórdão embargado, fls. 1.058v.-1.059:

Em primeiro lugar, relativamente ao enquadramento sindical, registro que a Constituição de 1988 manteve o enquadramento sindical embasado em categorias profissionais e econômicas, inclusive vedando a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um Município, conforme art. 8º, II. Muito se discutiu, à época, se seria conveniente a ratificação pelo Brasil da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, a qual consagra a verdadeira liberdade sindical, desvinculada da noção de categorias. Prevaleceu, entretanto, uma pseudo liberdade sindical, pois, embora o caput do art. 8º da Constituição disponha ser livre a associação profissional ou sindical, no inciso II, já citado, estabeleceu verdadeira restrição ao princípio da liberdade sindical.

Resultado disso é que o enquadramento sindical no Brasil segue, ainda, os velhos parâmetros ditados pela CLT e pelo quadro a que refere o seu art. 577. Praticamente não há discussão na doutrina e na jurisprudência sobre o critério de que o enquadramento sindical do trabalhador segue a atividade preponderante do empregador, ressalvado o caso de pertencer a uma categoria diferenciada, o que não é o caso dos autos.

A sentença, nesse contexto, é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, in



ACÓRDÃO

0000265-61.2013.5.04.0211 RO - ED

Fl. 4

verbis, fl. 998-1.000:

No caso em exame, a ré é entidade beneficente de assistência social, conforme observo das certidões das fls. 58 e seguintes, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, sujeitando-se às normas coletivas que emanam das negociações entabuladas pelo ente coletivo que congrega a sua atividade principal, materializando-se na figura do Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - SINDIBERF, vinculado à Federação das Santas Casas e Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul.

O entendimento adotado está em harmonia com o disposto na norma consolidada, in verbis:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

(...) § 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou



ACÓRDÃO
0000265-61.2013.5.04.0211 RO - ED

Fl. 5

profissional é homogênea e a associação é natural."

Emana da atividade realizada pela demandada o caráter específico das prestações e a obrigatoriedade de respeito a determinados requisitos legais para que esta possa gozar do status de entidade beneficente de assistência social (conforme certidões das fls. 58 e seguintes, emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social). Tais fatores não podem deixar de serem levados em conta no exame da solidariedade de interesses econômicos com aqueles que empreendem atividade de mesma natureza, de que trata a representação do sindicato que congrega entidades e hospitais beneficentes.

É mantido, assim, o reconhecimento da legitimidade das normas coletivas entabuladas por este ente sindical patronal (SINDIBERF) e o sindicato profissional para regular as relações entre a reclamante e a reclamada, consoante autoriza o caput do artigo 611 da CLT.

Ressalto que, na ausência de estipulação específica de condições de trabalho aplicáveis no âmbito restrito da empregadora de que trata o parágrafo 1º do artigo 611 da CLT têm aplicabilidade das disposições normativas firmadas entre o SINDISAÚDE (representante da categoria profissional) e o Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - SINDIBERF (entidade associativa que representa a categoria do empregador).

Em que pese a tese da demandada, não há violação ao princípio da livre associação de empregadores, pois a especificidade do



ACÓRDÃO

0000265-61.2013.5.04.0211 RO - ED

Fl. 6

seu objeto social e a natureza das prestações afastam a aplicação das normas coletivas firmadas pela Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - FEHOSUL, estando o entendimento ora adotado em conformidade com o caput do artigo 570 da CLT.

Da mesma forma, não se está a negar a incidência do princípio da unicidade sindical, porquanto as normas aplicáveis, ao presente caso, foram firmadas por ente representativo do segmento patronal, em correspondência à categoria profissional dos trabalhadores, não incidindo pelas mesmas razões a orientação da Súmula n. 374 do TST. Rejeito. (destacado no original)

Como percebo, não há qualquer obscuridade ou omissão no acórdão relativamente ao enquadramento sindical. Diferentemente do apregoadado pela embargante, esta Turma, ao adotar os fundamentos do Juízo de origem como razões de decidir, analisou a questão sob o enfoque do sindicato patronal, e não profissional, oportunidade em que resultou convencida de que, por ser a ré entidade beneficente de assistência social, conforme as certidões das fls. 58 e seguintes, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, sujeita-se às normas coletivas que emanam das negociações entabuladas pelo ente coletivo que congrega a sua atividade principal, no caso, o Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - SINDIBERF, vinculado à Federação das Santas Casas e Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, independentemente do conteúdo do ofício da fl. 961 e de quem tenha sido o destinatário das contribuições prestadas pela embargante. Não há falar em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000265-61.2013.5.04.0211 RO - ED

Fl. 7

omissão quanto à OJ 55 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 374, pois esta diz respeito apenas à categoria profissional diferenciada, constando do acórdão que este não é o caso dos autos.

Tendo sido adotada tese explícita quanto à matéria, resulta evidenciada, na verdade, a intenção da embargante de rediscutir a questão, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Consequentemente, não há qualquer defeito no acórdão, tampouco prejuízo correspondente a prequestionamento. Partilho, aliás, do entendimento firmado na Súmula 297, item 1, do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST.

Rejeito os embargos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO